



## **PROJETO DE LEI Nº 113/2021**

Cria o serviço e define critérios para o desenvolvimento da atividade recreativa de cuidados sem cunho educativo em contra turno escolar à criança e adolescente no Município de Leopoldina.

A Câmara Municipal de Leopoldina-MG, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço e o desenvolvimento da atividade de Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar de cuidados à criança e adolescente sem cunho educativo em contra turno escolar no Município de Leopoldina, condicionada à prévia obtenção de licença - alvará de funcionamento, e sanitário a ser expedida pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, observando-se, para tanto, os seguintes requisitos:

I - Espaço físico adequado para desenvolver a atividade;

II - O local deverá ter acessibilidade para crianças especiais;

III - Vistoria, aprovação e licenciamento da Vigilância Sanitária Municipal, para o desenvolvimento no local da atividade, nos moldes regulamentares.

IV - O cuidador deverá manter os materiais de limpeza, bem como quaisquer materiais insalubres que causam danos à saúde da criança, em local alto e sem acesso as crianças.

Art. 2º Aquele (a) que desenvolver a atividade de Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar sem cunho educativo em contraturno escolar deverá:

I - atender, em contra turno escolar, apenas crianças e - ou adolescentes de 0 (zero) a 18 (anos) incompletos que estejam devidamente matriculadas em rede regular de ensino, salvo disposições e/ou definições em contrário;

II - não poderá desenvolver em caráter exclusivo e/ou complementar atividades de cunho exclusivamente educacional, assim entendidas as inerentes às instituições de ensino;

III - observar o número máximo de até 08 (oito) crianças e/ou adolescentes por contraturno escolar garantindo as condições necessárias para o atendimento de cada turno;

IV - para formalizar o contrato de prestação de serviços o Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar deverá exigir, dos responsáveis legais, comprovante oficial da

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**

**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**EM 14.12.2021**

**Assinatura**

**Presidente**



matrícula e freqüência escolar das crianças e adolescentes atendidos, em modalidade e série compatível com a idade obrigatória;

V - observar a organização das diferentes idades:

- a) grupos de atendimento de 0 (zero) a 2 anos;
- b) grupos de atendimento de 3 (três) a 8 (oito) anos;
- c) grupos de atendimento de 9 (nove) a 11 (onze) anos;
- d) grupos de atendimento de 12 (doze) a 14 (catorze) anos;
- e) grupos de atendimento de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. As idades não serão observadas quando se tratar de grupo de irmãos ou que tenham convivência diária na mesma unidade familiar.

Art. 3º A inobservância das regras dessa lei sujeitará ao infrator (a), mediante regular processo administrativo, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício da atividade e ou licença;

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º O valor da multa e o processo observarão as regras no Código de Posturas do Município de Leopoldina e a legislação correlata.

§ 3º A punição de que trata o presente artigo não afasta a responsabilidade civil, criminal e administrativa decorrente da tipificação da conduta punida no âmbito das respectivas esferas legais.

Art. 4º Os atuais prestadores (as) do serviço, a título precário do serviço, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei para executar todos os atos e adequações físicas e/ou legais necessárias a efetiva expedição e/ou manutenção das licenças -alvarás eventualmente expedidos.

Art. 5º - Com a entrada em vigor de legislação federal que cria e regulamenta tal atividade, os critérios para o seu funcionamento e desenvolvimento seguirão exclusivamente esta premissa.



Parágrafo único: Para a aceitação da criança junto ao cuidador, o beneficiado deverá apresentar o comprovante de renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 6º - Para o exercício de Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar deve-se preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - saber ler e escrever, comprovando no momento da inscrição;

III - ser portador (a) de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, (30) horas, cujo programa deve incluir obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e psicologia infantil;

b) conhecimento das disposições previstas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) formação continuada de no mínimo 30 (trinta) horas anuais;

d) sinais e sintomas de maus tratos contra criança e adolescente.

IV - não ter antecedentes criminais;

V - possuir a carteira de vacinação com o esquema vacinal completo, com ênfase para as vacinas DT (Difteria, Tétano) e Hepatite B, disponibilizadas pelo serviço público.

Parágrafo único. O curso de qualificação de que trata o inciso III do artigo 6º, poderá ser viabilizado por meio de convênios ou contratos entre o serviço de desenvolvimento da atividade recreativa e de cuidados à criança e adolescente sem cunho educativo em contra turno escolar no Município de Leopoldina/MG, com e entre órgãos e Secretarias Municipais, Instituições Universitárias e outra instituição reconhecida que se propuser a fornecê-lo.

Art. 7º - São deveres do (a) Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar:

I - zelar pela integridade física, mental, moral e social da criança, sob a sua assistência;

II - manter sigilo sobre a família do empregador;

III - manter um cadastro atualizado com dados pessoais da criança e controle de frequência escolar e do atendimento;



IV - informar as autoridades ou órgãos competentes mediante observação de sinais de violação de direitos. Parágrafo único. Poderá ser utilizado para comunicação ao Conselho Tutelar o disque denúncia número 100.

Art. 8º - É vedada ao Cuidador (a) Recreativo (a) Domiciliar a administração de medicamentos que não seja por via oral sem prescrição de profissional médico, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 9º - Verificadas as hipóteses de maus-tratos e violência praticados pelos Cuidadores Recreativos, ou por aquele (a) cuidador (a) contratado (a) pela família sem a observância dos requisitos exigidos por esta Lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 18-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ  
VEREADOR – PSD



### **JUSTIFICATIVA**

Anexa ao Projeto de Lei que “Cria o serviço e define critérios para o desenvolvimento da atividade recreativa de cuidados sem cunho educativo em contra turno escolar à criança e adolescente no Município de Leopoldina”.

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

A educação infantil necessita de novas abordagens para que se torne realmente eficiente, para formar cidadãos e transformar vidas. No que tange a este Projeto de Lei ao qual estamos apresentando é firmar e reconhecer o trabalho já existente na cidade que é o do cuidador de crianças. Essa atividade era conhecida como "babá" - mas nos dias atuais há necessidade de reconhecer essa atividade tão importante e zelosa para as nossas crianças. O que vemos, são mães que precisam sair para trabalhar e não tem com quem deixar seus filhos. As creches de forma integral, "paga", tem preços inacessíveis para pessoas de baixa renda. A prefeitura não tem vagas suficientes para atender a todas as crianças pelas creches municipais

Assim, mães e pais precisam deixar seus filhos com alguma pessoa de confiança ou até mesmo deixar seus filhos pequenos com os filhos maiores (mesmo com os filhos menores de 18 anos) o que está em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, configurando abandono de incapaz.

O cuidador não é um professor, é uma pessoa responsável que irá cuidar, dar afeto e desenvolver atividades recreativas envolvendo jogos, brinquedos e brincadeiras, atividades esportivas, culturais, artísticas e de preparação dos adolescentes para a entrada precoce no mercado de trabalho.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 14 de dezembro de 2021.

**CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ**  
**VEREADOR – PSD**